



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900075/2008-91
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.365 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ANTONIO LOBASCZ & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 06-26.743, às fls. 153 a 155:

Este processo trata do PER/DCOMP nº 24874.61881.171104.1.3.03-3390 (fls. 01-05), retificado pelo PER/DCOMP nº 21824.82556.171006.1.7.03-0049 (fls. 06-17).

Por meio do primeiro dos PER/DCOMP, transmitido em 17/11/2004, a contribuinte declarou a compensação da CSLL devida a título de estimativas nos meses de outubro/2002 e novembro/2002, nos importes de R\$ 8.978,09 e R\$ 4.011,50, respectivamente, utilizando o saldo negativo da própria CSLL apurado em 31/12/2002.

Em 04/10/2006 (fls. 151-152) a contribuinte recebeu o Termo de Intimação de fls. 18, alertando-a de inconsistências do PER/DCOMP e da necessidade de, eventualmente, retificar informações prestadas em DIPJ, DCTF e/ou PER/DCOMP.

Em 17/10/2006 a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP retificador, informando os créditos utilizados na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2002 (fls.08-11), e alterando os débitos a serem compensados, que agora se referiam, todos, a estimativas do ano-calendário de 2003 (fls. 15-17).

Em 17/03/2008 (fls. 121) a contribuinte recebeu o Despacho Decisório de fls. 20, que não homologou a compensação, em face de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito.

Tempestivamente, em 15/04/2008, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 23, veiculando as alegações adiante sintetizadas:

- argumenta que o valor do saldo negativo de CSLL existente em 31/12/2001, no montante original de R\$ 67.677,48, revelou-se suficiente para compensar apenas a CSLL estimada devida de janeiro a setembro de 2002, mas que, após efetuadas as compensações até o mês-base de setembro de 2002, ainda restou para compensar o saldo de R\$ 2.249,78, e que tal quantia não foi levada pela fiscalização na compensação das estimativas não recolhidas, relativas aos meses de outubro e novembro de 2002, objetos do PER/DCOMP tratado nestes autos. Adiciona que o valor exigido por meio do despacho decisório relativo ao total da CSLL estimada devida no mês de outubro de 2002 (R\$ 8.978,09) e parte da CSLL estimada devida no mês de novembro de 2002 (R\$ 4.011,50) não mais pode ser cobrado, porquanto já teria sido

consumido pelo instituto da prescrição, e tece considerações a respeito;

- aduz que, no caso, não caberia a exigência do imposto, mas tão-somente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa não recolhida. Contudo, pondera que tal exigência deveria ser constituída por lançamento de ofício, o qual já não mais pode ser efetivado, em razão da decadência;

- argumenta que o Fisco dispunha de cinco anos para homologar a compensação, contado da data da entrega, e que não o tendo feito nesse prazo, a compensação já estaria homologada tacitamente;

- enfatiza que possuía, em 31/12/2001, saldo devedor de CSLL no montante de R\$ 67.677,48, valor que consta da conta "Contribuições a Recuperar", e que tal valor foi utilizado para compensar as contribuições devidas por estimativa nos meses de janeiro a outubro e parte de novembro de 2002. Afirma que, no balanço encerrado em 31/12/2002, seu débito de CSLL foi de apenas R\$ 5.355,36, enquanto o valor das antecipações totalizou R\$ 95.354,77, exsurto daí saldo negativo de R\$ 89.999,41, para ser compensado a partir do ano de 2003;

- argumenta que o valor compensado indevidamente é de R\$ 10.739,81, conforme demonstrado às fls. 33-34, e não R\$ 12.989,59. Afirma que em seu cálculo não adicionou os juros calculados com base na taxa SELIC, mas que após tal inclusão a diferença se reduz a R\$ 4.822,45.

Finaliza requerendo:

a) seja reconhecida a improcedência da exação e cancelada integralmente a exigência, em face da prescrição que teria ocorrido;

b) seja cancelada a exação, ao entendimento de que seria cabível apenas a multa isolada de 50%;

c) seja reconhecida a improcedência da exação e cancelada a exigência em razão do decurso do prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada;

d) seja reconhecido o direito de aplicar juros à taxa SELIC sobre o crédito a compensar, e que o valor originário da exigência seja reduzido para R\$ 5.917,36.

Foram anexados os documentos de fls. 36-149.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Curitiba/PR manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGA A COMPENSAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

18/10/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 20/10/2013 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versando o despacho decisório apenas sobre ser ou não cabível a compensação declarada, não é pertinente a discussão, na manifestação de inconformidade contra ele oposta, acerca da exigibilidade, prescrição e outros aspectos do débito confessado no PER/DCOMP. Tampouco é pertinente tratar de aspectos distintos da compensação declarada no PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS DEVIDAS NO CURSO DO ANO-CALENDÁRIO COM SALDO NEGATIVO A SER APURADO NO SEU FINAL.

Não se homologa a compensação de débito vencido no curso do ano-calendário com saldo negativo apurado no final do mesmo ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 29/06/2010, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/07/2010, onde desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- a Delegacia de Julgamento limitou-se a analisar a exação sob o aspecto da validade ou não da compensação pleiteada, sem adentrar ao mérito no que tange à legalidade da exigência tributária feita. E não se alegue inexistir exigência, pois a SRFB reputa constituído o crédito tributário objeto do presente processo, tanto que o está cobrando por intermédio do despacho de fls. 20;

- conforme já exposto na manifestação de inconformidade, a Recorrente pretende seja julgada a legalidade da exação e não apenas a conformidade da compensação pretendida;

- a Recorrente, por entender que possuía créditos suficientes para compensar a estimativa referente ao mês de outubro de 2002 e parte da relativa ao mês de novembro de 2002, equivocadamente não recolheu referido valor, que monta, em valores originários, R\$ 12.989,59, conforme consta do PER/DCOMP de fls. 01/05 e da DCTF de fls. 138/139;

- contudo, a falta de recolhimento da referida estimativa mensal não influiu absolutamente no montante da contribuição a pagar, uma vez que o tributo efetivamente devido a título de CSLL relativamente ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, foi de apenas R\$ 5.355,36, ao passo que os créditos pelos recolhimentos montaram em R\$ 95.354,77 (fls. 60). Portanto, ao final do ano calendário já havia sido recolhido a título de CSLL quantia equivalente a mais de dezessete (17) vezes o valor do tributo efetivamente devido em relação ao ano-calendário;

- além disso, a apuração da falta deu-se somente após o encerramento do ano-calendário de 2002, tendo a equivocada compensação sido pleiteada apenas em 17/11/2004, portanto quase dois (2) anos após o fim do ano-calendário (fls. 01);

- a rigor, não havia necessidade de a Contribuinte efetuar compensação alguma, por já ter sido recolhido tributo em valor significativamente superior à CSLL devida em relação ao ano-calendário;

- quando os créditos por pagamentos anteriores de estimativas superam o valor do tributo devido e ocorre falta de recolhimento em algum mês não cabe a exigência do imposto relativo à estimativa não paga, mas apenas e tão-somente multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixou de ser feito, a teor do disposto no art. 44, inc. II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e reproduzida no art. 957 do RIR/1999;

- o tema já está pacificado nesse Egrégio Conselho. Aliás, nem mesmo a multa prevista pelos dispositivos acima encontraria guarida nessa R. Casa, conforme centenas de Acórdãos exarados a respeito (transcreve ementa do Acórdão 103-20572, de 19/04/2001);

- caso os Eméritos Julgadores, equivocadamente, entendam que o débito não deve ser integralmente cancelado, apesar das razões e dos fundamentos de fato e de direito acima desfiados, cumpre reiterar que a sociedade empresária, em 31/12/2001, possuía crédito de CSLL a recuperar no valor de R\$ 67.677,48, valor que corresponde à CSLL recolhida a maior em períodos anteriores. Esse foi o montante originário utilizado para compensar o IRPJ devido por estimativa referente aos meses de janeiro a novembro de 2002 (fls. 148);

- não se pode negar que a Recorrente compensou equivocadamente a estimativa referente ao mês-base outubro e parte de novembro de 2002, deixando assim de recolher importância, em valor original, equivalente a R\$ 12.989,59. Porém, insiste-se, não se pode olvidar que a CSLL real devida apurada em 31/12/2002, foi de apenas R\$ 5.355,36, e que o valor total do crédito por estimativa foi de R\$ 95.354,77 (fls. 60), resultando, por conseguinte, em recolhimento efetuado a maior no montante de R\$ 89.999,41;

- ao efetuar as compensações com o saldo negativo de 2001, a Contribuinte não levou em conta os acréscimos decorrentes dos juros à taxa SELIC. Portanto não fez uso de todo o crédito que possuía, conforme autoriza o art. 894 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR);

- constata-se pelo demonstrativo supra (contido no recurso) que a Contribuinte deixou de levar em conta, por ocasião da compensação, os juros à taxa Selic incidentes sobre os créditos (saldo negativo de 2001), cujo valor monta em R\$ 4.822,45, tendo se limitado a compensar o valor original dos mesmos;

- portanto, na improvável hipótese dos Eméritos Julgadores entenderem que existe imposto devido, este não é de R\$ 12.989,59, como constou do Despacho Decisório, mas de apenas R\$ 8.167,14, ou seja, o valor de R\$ 12.989,59 diminuído dos juros à taxa Selic acima demonstrado, no montante de R\$ 4.822,45;

- caso a exação não seja definitivamente cancelada em razão dos fundamentos antes desfiados, a Recorrente solicita a redução da exigência para o valor originário de R\$ 8.167,14.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 17/11/2004 (fls. 01 a 05), na qual utilizou crédito proveniente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 12.989,59, para quitar débitos de estimativa desta mesma contribuição, referentes aos meses de outubro e novembro de 2002.

O valor indicado no PER/DCOMP a título de saldo negativo correspondia exatamente ao somatório dos débitos a serem compensados: R\$ 8.978,09 como estimativa de outubro/2002 e R\$ 4.011,50 como estimativa de novembro/2002.

A DIPJ para o ano-calendário de 2002 registrava um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 89.999,41, diferente portanto do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Em razão desta divergência, a Contribuinte foi intimada a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se fosse o caso, corrigir o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.

Na seqüência, a Contribuinte transmitiu PER/DCOMP retificador, fazendo constar desta vez o saldo negativo no valor de R\$ 89.999,41 (com um novo detalhamento do crédito). Mas além dessa alteração no valor do crédito, ela também modificou os débitos a serem compensados, que passaram a ser débitos de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2003.

Conforme esclarecido na decisão de primeira instância administrativa, o PER/DCOMP retificador não produziu qualquer efeito, uma vez que tentou alterar por completo os débitos compensados, o que é expressamente vedado pelo artigo 59 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005.

Ainda de acordo com a decisão da Delegacia de Julgamento, a própria Contribuinte demonstrou estar ciente de tal circunstância, porque não se reportou aos débitos constantes do PER/DCOMP retificador (todos relativos ao ano-calendário de 2003), restringindo-se aos débitos constantes do PER/DCOMP original (relativos ao ano-calendário de 2002).

As peças destes autos, inclusive o recurso voluntário, confirmam que a controvérsia abrange o processamento do PER/DCOMP original, aquele em que a Contribuinte pretende utilizar crédito proveniente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002 para quitar débitos de estimativa de CSLL deste mesmo ano (outubro e novembro de 2002).

O próprio Despacho Decisório da Delegacia de origem, às fls. 20, é bastante claro em relação a isso, não só pela indicação expressa do nº do PER/DCOMP original (24874.61881.171104.1.3.03-3390), como também por estar fundamentado na referida divergência entre o valor do saldo negativo informado na DIPJ e no PER/DCOMP (problema que foi apontado desde o início para o primeiro PER/DCOMP):

Analizadas as Informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.989,59.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 89.999,41.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Desde a manifestação de inconformidade, a Contribuinte pretende questionar a cobrança das estimativas de outubro e novembro de 2002 (que são os débitos constantes do PER/DCOMP não homologado), trazendo diversos argumentos para tanto: prescrição dos débitos; não cabimento da exigência da própria estimativa, mas apenas de multa isolada; homologação tácita da compensação; recolhimentos de estimativas nos outros meses de 2002 cujo montante supera em muito a CSLL devida neste ano, etc.

E no caso de os débitos de outubro e novembro/2002 não serem anulados, a Contribuinte tenta ao menos reduzir seu valor, alegando que possuía créditos remanescentes do saldo negativo de CSLL em 2001, por não ter computado os juros SELIC a que tinha direito quando utilizou aquele crédito em outras compensações.

Esta linha de argumentação foi repetida no recurso voluntário.

Penso que a Delegacia de Julgamento agiu corretamente ao não conhecer das alegações que se relacionam à intimação para recolher o débito indevidamente compensado, por considerar esta intimação como uma mera consequência da negativa da compensação.

É importante registrar que em alguns casos as decisões em processos de compensação vão além da análise sobre a existência do direito creditório, adentrando em questões relativas à exigência de saldos de débitos, que geralmente resultam do cômputo dos acréscimos legais na data do encontro de contas. Esse tipo de debate normalmente envolve os critérios a serem adotados para o dimensionamento de créditos e débitos no encontro de contas.

Mas questões envolvendo a viabilidade da cobrança de débitos confessados, que digam respeito à possibilidade desta cobrança em razão da natureza do débito, da ocorrência de prescrição, da validade do título executivo fundado em confissão de dívida e de outros temas semelhantes realmente refogem à competência das instâncias de julgamento administrativo (Delegacias de Julgamento e CARF).

Tais matérias não estão no âmbito do encontro de contas (que é a matéria dos processos de compensação). Elas são pertinentes à fase de execução fiscal, se isto vier a ocorrer.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pela decisão de primeira instância administrativa a respeito das questões suscitadas contra a intimação para a cobrança dos débitos confessados no PER/DCOMP.

Registro apenas a impropriedade de se falar em prescrição para débitos objeto de PER/DCOMP que ainda se encontra em discussão administrativa.

Por outro lado, a homologação tácita está entre as matérias a serem apreciadas nos processos administrativos de compensação.

Mas conforme foi registrado pela decisão recorrida, ela não ocorreu, porque o PER/DCOMP foi transmitido em 17/11/2004 e a Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 17/03/2008, antes portanto do prazo de cinco anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996.

Embora considere correta a decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) para os aspectos acima mencionados, não entendo totalmente assim no que toca à compensação propriamente dita.

A DRJ Curitiba/PR concluiu pela impossibilidade de a Contribuinte compensar débito já vencido com crédito que ela ainda iria apurar, nos seguintes termos:

MÉRITO

As alegações que a contribuinte descortina no mérito pouco têm a ver com a compensação declarada, seja no PER/DCOMP original, seja no PER/DCOMP retificador. Em realidade, a contribuinte pretende que este Colegiado substitua a compensação declarada no PER/DCOMP por outra, proposta na manifestação de inconformidade.

A propósito do PER/DCOMP retificador, cumpre antecipar sua absoluta ineficácia, uma vez que tentou alterar por completo os débitos compensados, o que é expressamente vedado pelo artigo 59 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, verbis:

$$[\dots]$$

Contudo, a própria contribuinte demonstra estar ciente de tal circunstância, uma vez que não se reporta aos débitos constantes do derradeiro PER/DCOMP (todos relativos ao ano-calendário de 2003), restringindo-se aos débitos constantes do PER/DCOMP original (todos relativos ao ano-calendário de 2002).

Conforme antecipado em linhas volvidas, a única matéria a ser apreciada nestes autos diz respeito à compensação declarada pela contribuinte, ou seja, se tal compensação, nos exatos termos em que detalhada no PER/DCOMP, encontra condições de ser homologada.

A resposta é negativa. Com efeito, a contribuinte intentou compensar débitos de estimativas referentes aos meses de novembro de 2002 e dezembro de 2002 com saldo negativo que ainda iria apurar, em 31/12/2002. Contudo, não existe tal possibilidade. Caso a contribuinte já houvesse, em novembro e dezembro de 2002, implementado

recolhimentos respectivos. Contudo, para tanto deveria levantar balanços/balancetes de redução/suspensão, na forma da lei, o que não fez.

Jamais poderia a contribuinte obrar como fez, ou seja, compensar débito já vencido com crédito que ainda iria apurar. Essa singela constatação de ser impossível a compensação pleiteada, de per si, determina sua não homologação.

Acrescento ser descabido qualquer pronunciamento sobre a pretensão da contribuinte relativa ao saldo negativo do ano-calendário de 2001, uma vez que este PAF trata apenas da compensação nos estritos termos em que declarada no PER/DCOMP, e este não se reporta a saldo negativo do ano-calendário de 2001, e sim a saldo negativo do ano-calendário seguinte.

Em face do exposto, entendo que a manifestação de inconformidade deve ser julgada improcedente.

Já foi bastante esclarecido que a compensação realizada pela Contribuinte abrange crédito proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, e não saldo negativo de 2001.

Em razão disso, a tentativa de demonstrar que há saldo negativo remanescente de 2001 não a socorre.

Isto porque as compensações de débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/10/2002 só podiam se dar mediante apresentação de Declaração de Compensação, por força das alterações que a Lei 10.637/2002 promoveu no art. 74 da Lei 9.430/1996, com vigência a partir de outubro/2002.

A Contribuinte não apresentou a devida Declaração de Compensação para quitar (ao menos em parte) os débitos em questão com o alegado crédito remanescente de 2001, e não há como modificar o crédito nessa fase do processo de compensação para, com isso, reduzir o montante destes débitos (como vem reivindicando a Contribuinte).

Já mencionamos também que o PER/DCOMP retificador não produziu efeitos, e que a controvérsia abrange o primeiro PER/DCOMP, ou seja, aquele em que a Contribuinte pretende utilizar crédito proveniente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002 para quitar débitos de estimativa de CSLL deste mesmo ano (outubro e novembro de 2002).

A Contribuinte alega que os recolhimentos de estimativas nos outros meses de 2002 superam em muito a CSLL devida neste ano e que, por isso, ela não estava obrigada a recolher as estimativas de outubro e novembro.

Contudo, conforme registrado na decisão recorrida, para suspender os recolhimentos das estimativas a Contribuinte deveria ter levantado balancetes de suspensão, com a finalidade de demonstrar que os recolhimentos realizados até aqueles meses superavam o débito efetivamente devido, o que não foi feito, pois ela vinha recolhendo as estimativas com base na receita bruta.

A decisão de primeira instância administrativa também está correta quanto a estes aspectos.

Divirjo dela, entretanto, quanto ao entendimento de que a Contribuinte não poderia compensar débito já vencido (estimativas de outubro e novembro de 2002) com crédito que ela ainda iria apurar (saldo negativo em 31 de dezembro de 2002).

No caso, o PER/DCOMP foi apresentado em 17/11/2004.

Nesta data, a Contribuinte já poderia perfeitamente ter apurado saldo negativo de CSLL em 31/12/2002, ainda que ele fosse menor do que o registrado na DIPJ, em razão das estimativas não recolhidas (outubro e parte de novembro/2002).

É importante registrar que desde a Lei 10.637/2002, que alterou profundamente o art. 74 da Lei 9.430/1996, não há problema algum de o crédito utilizado na compensação ser posterior ao débito.

As normas que disciplinam o procedimento de compensação (IN SRF 210/2002 e seguintes) inclusive são bem claras ao admitirem a utilização de créditos apurados pelos contribuintes para a compensação de débitos vencidos ou vincendos.

Na atual sistemática de compensação (introduzida pela Lei 10.637/2002), o encontro de contas se dá na data do envio do PER/DCOMP, e é exatamente por isso que não há problema no fato de o crédito ser posterior ao débito.

A exigência lógica é que o débito e o crédito existam na data da compensação (do encontro de contas), que atualmente é a data do envio do PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, o encontro de contas se dava na data de apuração do débito, e por isso o crédito tinha que ser pré-existente ao débito para que pudesse haver a compensação, mas tal exigência perdeu completamente o sentido para as compensações realizadas com as regras introduzidas pela Lei 10.637/2002.

Os acréscimos previstos para os procedimentos de compensação a partir da Lei 10.637/2002, incidentes até a data do envio do PER/DCOMP (sobre créditos e débitos), neutralizam qualquer diferença que possa decorrer do descompasso temporal entre os créditos e os débitos envolvidos na compensação.

Outro aspecto importante a tratar, embora não tenha sido abordado pela DRJ, é que não há qualquer óbice de a Contribuinte quitar estimativas após o encerramento do ano-calendário a que elas correspondem.

Na ótica dos contribuintes, detectada a falta de recolhimento de alguma estimativa mensal, esta estimativa pode ser paga em atraso com os devidos acréscimos legais, mesmo depois de encerrado o ano-calendário.

Aliás, esta é a única forma que os contribuintes tem de evitar a multa isolada prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, ao mesmo tempo em que, havendo base de cálculo positiva no ajuste, a estimativa recolhida em atraso passa a contribuir adequadamente para a quitação do tributo no final do ano.

E se a Contribuinte julga possuir um crédito contra a Fazenda Nacional, tem o direito de oferecer esse crédito para a quitação de estimativas não recolhidas.

Não deixo de observar que estamos tratando da utilização de saldo negativo de CSLL em 2002 para a quitação de estimativas da própria CSLL, e ainda referentes a meses deste mesmo ano (outubro e novembro/2002).

Há um impasse matemático porque o saldo negativo é formado pelas mesmas estimativas que se pretende com ele quitar.

Pela DIPJ do ano-calendário de 2002, às fls. 60, a Contribuinte apurou CSLL anual no valor de R\$ 5.355,36 e realizou deduções a título de estimativas no montante de R\$ 95.354,77, o que resultou em saldo negativo de CSLL no valor de **R\$ 89.999,41**.

Nestas deduções foram computadas as estimativas objeto do presente PER/DCOMP: a estimativa de outubro/2002 (R\$ 8.978,09) e parte da estimativa de novembro/2002 (R\$ 4.011,50).

Não houve dedução mensal nem anual a título de retenção na fonte. As deduções indicadas na DIPJ correspondem a estimativas que teriam sido pagas.

Assim, caso confirmada a base de cálculo anual, o valor da CSLL devida no ano, e a quitação de todas as demais estimativas, o saldo negativo seria de **R\$ 77.009,82** (descontadas as estimativas não recolhidas – de outubro e novembro).

Este crédito poderia ser utilizado para a compensação de “débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados” pela Secretaria da Receita Federal, conforme prevê o art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 10.637/2002.

Não haveria óbice para que ele fosse utilizado na quitação das estimativas faltantes, como pretendeu a Contribuinte.

Nesse caso, haveria uma **nova redução** no valor do saldo negativo, relativamente à parte dele subtraída para a quitação das estimativas em questão, considerando-se aí o cômputo dos devidos acréscimos legais até a data do envio do PER/DCOMP.

Em seguida, como as estimativas de outubro e novembro/2002 estariam sendo agora quitadas, o saldo negativo seria **recomposto**, pela agregação destas “novas” estimativas (computando-se apenas a rubrica principal).

Todos estes comentários servem apenas para explicitar a viabilidade da compensação contida no PER/DCOMP, e também para dar diretrizes à sua efetivação.

Mas o julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia de origem (DRF Ponta Grossa/PR), para que aquela unidade, à luz da escrituração contábil e fiscal:

- a base de cálculo e a respectiva CSLL devida no ano-calendário de 2002;

- o valor das estimativas já efetivamente recolhidas para esse mesmo período;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de CSLL em 2002 a ser restituído/compensado, qual o seu valor e sua disponibilidade;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Ponta Grossa/PR atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa